



**INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO
DE CORDEIRO**

“Prazer em atender o Servidor Público Municipal”

*Rua Abel Ventura Ribeiro de Moraes, 406 - Centro - Cordeiro - RJ
CEP: 28540-000 (22) 2551-1478
www.ipamc.rj.gov.br ipamc@hotmail.com*

CARTILHA AO SERVIDOR

DIREÇÃO EXECUTIVA

RODRIGO MAZZO ALMADA HERMSDORFF

PRESIDENTE

RILLEY ALVES WERNECK

PROCURADOR JURÍDICO

FILIFE PRATA DE SOUZA

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

MÁRCIO VINICIUS BENEDICTO DE OLIVEIRA

DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

MIRIELE MORAES

ASSISTENTE DE PREVIDÊNCIA

Cordeiro-RJ

ÍNDICE

DIREÇÃO EXECUTIVA.....	1
APRESENTAÇÃO DA CARTILHA AO SEGURADO	3
1. O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4
2. O QUE É REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	5
2.1 DIFERENÇA ENTRE O RPPS E O RGPS	5
2.2 QUEM SÃO OS SEGURADOS DO RPPS	6
2.3 QUEM SÃO OS DEPENDENTES DOS SEGURADOS	6
2.4 QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS E DE SEUS DEPENDENTES PARA COM O RPPS.....	6
2.5 O QUE É REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO	7
2.6 O QUE É CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	8
2.7 VANTAGENS DE PERTENCER AO RPPS.....	8
2.8 QUAIS SÃO AS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	8
2.9 QUAIS SÃO AS DESPESAS DO RPPS.....	9
2.10 QUEM FISCALIZA E COMO OCORRE A FISCALIZAÇÃO DO RPPS.....	10
2.11 EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL	11
2.12 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPREV	12
2.13 SERVIDORES NOS COLEGIADOS DO RPPS.....	12
2.14 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO	13
3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	13
3.1 ROL DE BENEFÍCIOS	14
3.2 DOCUMENTOS PARA SOLICITAR BENEFÍCIOS	14
3.3 REGRAS, REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CADA BENEFÍCIOS.....	14
3.3.1 Aposentadoria por invalidez	14
3.3.2 Aposentadoria compulsória	15
3.3.3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.....	15
3.3.3.1 Aposentadoria por idade.....	16
3.3.4 O que são regras de transição?	16
3.3.5 Auxílio doença	18
3.3.6 Salário maternidade.....	18
3.3.7 Salário família	18
3.3.8 Pensões por morte	18
3.3.9 Auxílio reclusão	19
4. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

APRESENTAÇÃO DA CARTILHA AO SEGURADO

O objetivo desta Cartilha Previdenciária é levar conhecimento aos segurados do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC, assim apresentando aspectos gerais sobre o nosso Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, abordando temas como: Previdência Social, RPPS, Diferença entre RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Segurados do RPPS, Dependentes dos Segurados, Obrigações dos Segurados e Dependentes, Remuneração de Contribuição, Contribuição Previdenciária, Vantagens de Pertencer ao RPPS, Receitas e Despesas Previdenciárias, Fiscalização do RPPS, Equacionamento do Déficit Atuarial, Compensação Previdenciária – COMPREV, Servidores nos Colegiados do RPPS e Benefícios Previdenciários. Por fim, deixamos claro ao segurados, que nesta cartilha, não tivemos a intenção de esgotar toda a matéria previdenciária, mas apenas enriquecer o conhecimento de cada segurado.

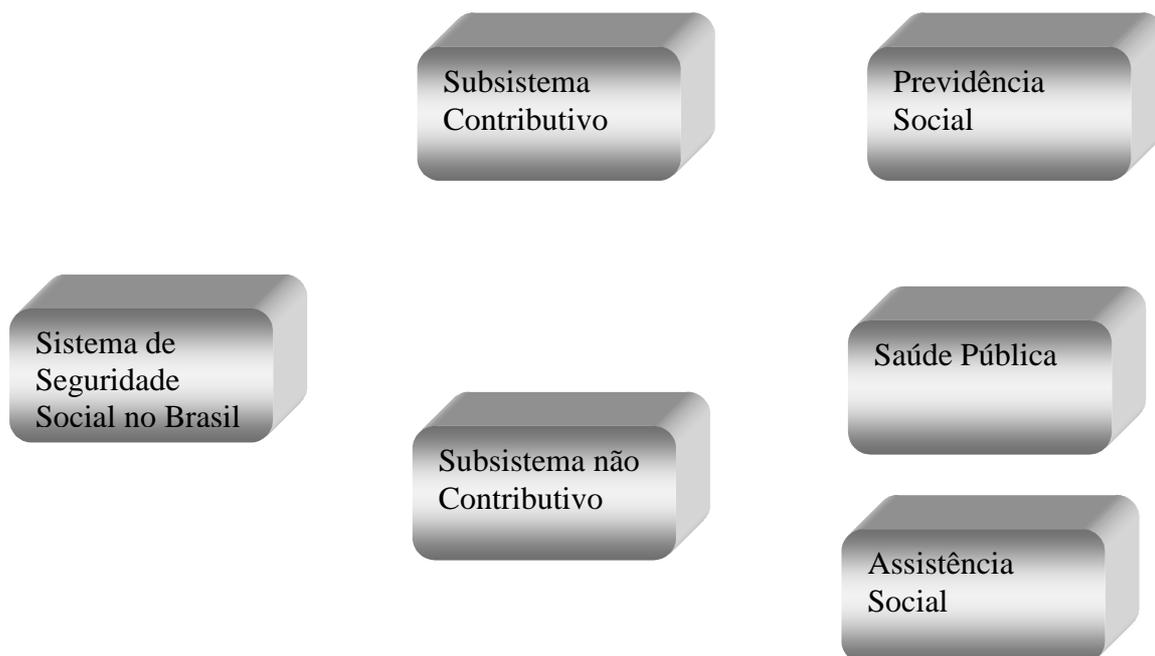
Os benefícios podem ser solicitados diretamente no IPAMC sito na Rua Abel Ventura Ribeiro de Moraes, nº406, Centro, Cordeiro-RJ, CEP 28540-000, nos casos de benefícios quanto aos dependentes do segurado; e no Departamento de Pessoal (Recursos Humanos) da Prefeitura, sito na Avenida Pres. Vargas, nº 42/54, Centro, Cordeiro – RJ, CEP 28540-00, nos casos de benefícios quanto ao segurado.

No entanto, os segurados e seus dependentes poderão a qualquer momento se direcionar ao IPAMC, para quaisquer esclarecimentos pertinentes aos benefícios previdenciários, ou através dos contatos (22) 2551-1478 ou (22) 2551-0959, e ainda pela internet no site www.ipamc.rj.gov.br ou contato@ipamc.rj.gov.br ou presidencia@ipamc.rj.gov.br ou ipamc@hotmail.com.

1. O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente falaremos sobre a Seguridade Social no Brasil, onde a mesma consiste no sistema composto pela Assistencial Social, Saúde Pública e Previdência Social.

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade. Dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o *subsistema contributivo*, composto apenas pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura e dos seus dependentes. Do outro, o *subsistema não contributivo*, integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específica dos usuários para gozo dessas atividades públicas.¹



Assim, podemos entender que previdência social é a tomada de medidas preventivas capazes de garantir uma renda de cobertura ao segurado ou aos seus dependentes, quando os mesmos se encontrarem em situação de infelicidade ou incapacidade para o trabalho, lembrando que é preciso contribuir para gozo dos benefícios, visto que a mesma se encontra inserida no subsistema contributivo, ao contrário do que ocorre na Saúde Pública e Assistência Social que estão inseridas no subsistema não contributivo.

¹ AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 5ª Edição. Editora Jus Podivm, Bahia, 2014. P. 34-35.

2. O QUE É REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no município de Cordeiro foi instituído pelo poder público através da Lei municipal nº 503/1993 criando o Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro – IPAMC, unidade gestora da administração indireta com personalidade jurídica própria de autarquia municipal, que é o nosso RPPS dos servidores do município, como tal abrange os servidores municipais efetivos do quadro oficial de pessoal da Prefeitura, da Câmara Municipal, as Fundações (Fundos de Saúde, de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente) e as Autarquias (IPAMC).

Os Regimes Próprios de Previdência Social, RPPSs, só podem ser instituídos por pessoa jurídica de direito público, ou seja, por entes da federação, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, porque só podem ser criados por lei e são somente para seus servidores titulares de cargo efetivo, conforme dispõe o art. 40 da CF. Possuem filiação e descontos de contribuição direto na folha de pagamento, chamado "desconto na fonte".²

Artigo 40, da Constituição Federal - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.³

Por fim, podemos entender conforme interpretação do artigo 2º da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS Nº 402/2008 – que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

2.1 DIFERENÇA ENTRE O RPPS E O RGPS

O Regime Próprio De Previdência Social – RPPS, no município de Cordeiro, podemos determinar que seja o Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro – IPAMC, unidade gestora da administração indireta com personalidade jurídica própria de autarquia municipal, responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e outros benefícios.

A previdência no serviço público trata das questões relacionadas às normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É o regime próprio dos servidores públicos, próprio no sentido de exclusivo, separado dos demais servidores e trabalhadores em geral.⁴

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mais conhecido como INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, é uma autarquia do Governo Federal do Brasil vinculada ao Ministério da Previdência Social, criada em 1988, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e outros benefícios para aqueles que adquirirem o direito a estes benefícios segundo o previsto em lei. O INSS trabalha junto à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), empresa de tecnologia que faz o processamento de todos os dados da Previdência.

Regime geral como o próprio nome diz é o regime que se aplica a todo trabalhador por exclusão, ou seja, quem não tem regime próprio contribui para o regime geral. E só os servidores têm regime próprio de previdência social. Mas não é todo servidor, somente aquele titular de cargo efetivo vinculado a um ente federativo que optou por instituir seu regime próprio através de lei local.⁵

² SPECHOTO, Karina. Dos Regimes Próprios de Previdência Social. Editora LTR, São Paulo, 2010. P.36

³ Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> acesso em 18 abr. 2015.

⁴ SPECHOTO, Karina. Dos Regimes Próprios de Previdência Social. Editora LTR, São Paulo, 2010. P.31

⁵ SPECHOTO, Karina. Dos Regimes Próprios de Previdência Social. Editora LTR, São Paulo, 2010. P.31

2.2 QUEM SÃO OS SEGURADOS DO RPPS

Os segurados do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro – IPAMC, segundo o artigo 6º da lei municipal nº 1495/2010, publicada no site do IPAMC – www.ipamc.rj.gov.br, são: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cordeiro, incluídas suas autarquias e fundações públicas; os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Segurado é aquele que mantém vínculo jurídico com o regime de previdência social, é o contribuinte que recolhe a contribuição sobre sua remuneração, é aquele que ajuda a financiar o sistema. Nos RPPSs, o segurado só pode ser, exclusivamente, o servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ativo – segurado do RPPS é o servidor que não está aposentado; Inativo – Segurado aposentado; Pensionista – dependente do servidor público que se adquiri a condição de pensionista quando este morre.⁶

São segurados do RPPS os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, bem como os militares estaduais e distritais, sendo que a cessão de servidor ou militar dos Estados e do Distrito Federal (com ou sem ônus) não retira do seu RPPS, ou seja, desde a Emenda 20-1998, foram excluídos do RPPS os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, os titulares de mandato eletivo, os contratados por regime especial por excepcional interesse público e os empregados públicos.⁷

Segue artigo 1º-A, da lei federal nº 9.717 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Artigo 1º-A - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.⁸

2.3 QUEM SÃO OS DEPENDENTES DOS SEGURADOS

Os segurados do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro – IPAMC (RPPS), segundo o artigo 8º da lei municipal nº 1495/2010, publicada no site do IPAMC – www.ipamc.rj.gov.br, são: o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. § 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

2.4 QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS E DE SEUS DEPENDENTES PARA COM O RPPS

Os segurados e seus dependentes devem manter seus dados atualizados junto ao RPPS e sempre que forem solicitados, os mesmo devem atender ao chamado do RPPS, seja para atualização dos dados, seja para o recenseamento previdenciário, ou mesmo para atender indagações sobre casos individuais e peculiares a cada segurado.

6 Ibidem, pg. 84.

7 AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 5ª Edição. Editora Jus Podivm, Bahia, 2014. P.837-838

8 Lei Federal nº 9717/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm> acesso em 18 abr. 2015

2.5 O QUE É REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Segue Nota Técnica Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, que explana a respeito DA “REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO” E “DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO”, item 7 à 12:

7. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 2º estabelece que: Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

8. Observa-se desse dispositivo que a “remuneração do cargo efetivo” é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão. A Portaria MPS nº 402/2008 traz em seu art. 23, § 5º a definição de “remuneração no cargo efetivo”, nos seguintes termos: Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

9. Tal definição, coerente com a vedação encontrada na primeira parte do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 (“vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão”), deixa claro que as parcelas de caráter temporário ou transitório não se incorporam à “remuneração do cargo efetivo”, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, pois são pagas pelo desempenho de determinada atividade ou sob determinada condição, e não pelo exercício do cargo efetivo propriamente dito, deixando de ser devidas quando cessado o fato que as gerou.

10. Já a “remuneração de contribuição”, por sua vez, compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo, na forma estabelecida em lei do ente federativo, nos termos do art. 4º, caput da Portaria MPS nº 402/2008, acima referido. Cabe ainda citar o art. 29, caput da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009:

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

11. Assim, do exposto, pode-se perceber que são diferentes os conceitos e finalidades das expressões “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição”: enquanto aquela serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, esta define a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a contribuição para se ter direito ao benefício.

12. Portanto, a “remuneração de contribuição” não equivale, necessariamente, à “remuneração do cargo efetivo”, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.⁹

Segue artigo 13, §§ 1º e 2º e artigo 58, § 8º da lei municipal nº 1495 do ano de 2010 - “ORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E SUA UNIDADE GESTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artigo 13. (...)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX – o abono de permanência de que trata o art. 57, desta lei; X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em

⁹ Nota Técnica Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS. Disponível, em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/28_130829-141632-780.pdf> acesso em 18 abr. 2015.

comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 31, 32, 33 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 58.

Art. 58. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 31, 32, 33 e 52 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.¹⁰

2.6 O QUE É CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de valor pecuniário descontado de forma compulsória dos segurados no montante de 11% das rubricas permanentes, podendo também ser descontado de outras rubricas caso o segurado autorize, assim aumentando o valor da média das contribuições, ou seja, estamos falando de valor retido na folha de pagamento e repassado ao RPPS como obrigação legal do segurado; o município também contribui com sua parte no recolhimento conforme o segurado, porém no montante de 13%, chamamos sua contribuição de patronal. Tais recolhimentos constituirão a reserva financeira, que irá, num futuro próximo ou distante, promover a cada segurado e à sua família, os benefícios previdenciários.

2.7 VANTAGENS DE PERTENCER AO RPPS

No RPPS, a gestão do regime é conduzida pelos próprios segurados, portanto mais próxima e com maior transparência na administração dos recursos públicos destinados ao pagamento de benefícios, gestão ativa dos seus recursos financeiros, administração com a participação dos servidores, prestação de contas e dos cumprimentos legais do RPPS, realizado bimestralmente ao Ministério Previdência Social e prestação de contas junto ao TCE.

A lei federal nº 9717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Estabelece em seu artigo 1º, VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

2.8 QUAIS SÃO AS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - DOU DE 02/04/2009
CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Na Seção VIII - Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, em seu artigo 23, define quais as fontes de financiamento do RPPS, que podemos entender como sendo as receitas previdenciárias:

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas; II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais; III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; IV - os valores aportados pelo ente federativo; V - as demais dotações previstas no

¹⁰ IPAMC. Lei municipal nº 1495, Rio de Janeiro: Cordeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.ipamc.rj.gov.br/legislacao>>, acessado em 18 Abr. 2015.

orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.¹¹

Segue quadro exemplificativo – Demonstrativo das Receitas Previdenciárias do RPPS.

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre - Exercício	Até o Bimestre - Exercício Anterior
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (I)					
RECEITAS CORRENTES					
Receitas de Contribuição dos Segurados					
Pessoal Civil					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Outras Receitas de Contribuições					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					
Receitas de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS					
Demais Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (II)					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)					

2.9 QUAIS SÃO AS DESPESAS DO RPPS

Segue quadro exemplificativo – Demonstrativo das Despesas Previdenciárias do RPPS.

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre - Exercício	Até o Bimestre - Exercício Anterior
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (IV)					
ADMINISTRAÇÃO					
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
PREVIDÊNCIA					
Pessoal Civil					
Aposentadorias					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS					
Demais Despesas Previdenciárias					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (V)					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - IV)					

O Demonstrativo das Despesas Previdenciárias do RPPS mostrou as despesas do IPAMC (RPPS), mas aqui queremos dar ênfase as despesas administrativas do mesmo, ou seja, são os valores dos custos operacionais e manutenção do IPAMC. No IPAMC a taxa é fixada em 2% (dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior), conforme artigo 12, §3º da lei municipal nº

¹¹ Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 - dou de 02/04/2009. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>> acesso em 18 abr. 2015.

1495/2010. A seguir temos o artigo 41 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio; II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações; III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração; IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal; V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS; VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.¹²

2.10 QUEM FISCALIZA E COMO OCORRE A FISCALIZAÇÃO DO RPPS

Inicialmente, podemos dizer que uma das formas de fiscalização do RPPS é a auditoria, de acordo com a Instrução Normativa SFC nº 1, de 6 de abril de 2001, a auditoria é o conjunto de técnicas que visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal.

A fiscalização do Ministério da Previdência Social – MPS ocorre através de demonstrativos que devem ser enviados eletronicamente pelo RPPS ou Ente, os mesmos contêm informações que podem subsidiar os trabalhos de auditorias: 1) Comprovantes de repasses (Informações de repasses ao RPPS dos valores devidos pelo Ente (pela prefeitura e pelos órgãos vinculados) e seus servidores ativos e inativos). 2) Demonstrativos previdenciário Regime Próprio (Informações sobre a origem (receitas) e aplicações (despesas) de recursos do RPPS; resultado previdenciário (receita-despesa), alíquotas, base de cálculo, número de servidores ativos e inativos, pensionista; e saldo financeiro do RPPS (disponibilidade de caixa + aplicações). 3) Demonstrativos do resultado da avaliação atuarial – DRAA (é uma espécie de resumo da avaliação atuarial, contém os dados do RPPS, plano de benefícios, hipóteses financeiras e biométricas, resultados da avaliação, estatísticas sobre a população coberta atuarial por meio período de 75 anos). 4) Demonstrativo financeiro (instrumento capaz de atestar e demonstrar que as aplicações financeiras do regime próprio estão de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional).

O Tribunal de Contas do Estado – TCE, também fiscaliza, vejamos: existem muitas informações que devem ser transmitidas, algumas mensalmente e outras bimestralmente, para os bancos de dados do TCE/RJ como SIGFIS: Sistema Integrado de Gestão Fiscal: informes mensais e SIGFIS/LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal): informes bimestrais, e outros documentos que podem ser requeridos como cópia do parecer do Conselho fiscal, ata das reuniões do Conselho Deliberativo, demonstrativos de gastos com a administração do RPPS dentro do limite de 2% do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos, vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, extratos bancários da contas corrente e de investimento dos recursos financeiros do RPPS, entre outros.

O Conselho Municipal de Previdência em nosso município, detém as atribuições de Conselho Fiscal e Deliberativo, suas atribuições estão elencadas no artigo 25 da lei municipal nº 1495/2010 que ORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E SUA UNIDADE GESTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Existem também as Notificações de Irregularidade Atuarial – NIA ou Notificações de Auditoria Fiscal - NAF; como nos casos de auditorias de RPPS por parte de auditores fiscais do Ministério da Previdência relatórios com irregularidades que devem ser sanadas para não tornar os itens

¹² Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 - dou de 02/04/2009. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>> acesso em 18 abr. 2015

irregulares, digo itens que devem estar todos regulados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

2.11 EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

O déficit atuarial é um desafio para tornar os RPPS equilibrados, pois se refere à solução dada ao déficit atuarial formado no passado. Os municípios têm dificuldade para equacionar o problema, pois o custo inferior dos RPPS frente aos custos mais elevados do RGPS, ou seja, demandam dos entes federativos contribuições inferiores àquelas que teriam no caso os servidores estivessem vinculados e tendo recolhimento para RGPS.

Alguns pontos merecem ser destacados para o custo previdenciário dos quais se destacam: a diferença nos critérios de aposentadorias entre homens e mulheres; a aposentadoria do magistério; o tratamento concedido ao benefício de pensão por morte, como também questões comuns ao RPPS e RGPS, como a instituição do Regime Complementar para os servidores públicos, permitindo fixar o limite máximo dos benefícios do RGPS para os aposentados e pensões dos RPPS.

A origem do desequilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes de Previdência dos Servidores Públicos. A evolução dos sistemas de previdência social dos servidores públicos no Brasil apresenta três períodos históricos bem distintos: a) No primeiro deles, anterior a Constituição de 1988, destinavam-se apenas a uma determinada parcela de servidores, para os quais a mera passagem para a inatividade assegurava a aposentadoria, concedida como extensão da relação de trabalho estatutária, inexistindo regras destinadas a assegurar o equilíbrio entre as receitas e despesas. b) O segundo iniciou-se com a Constituição de 1988 e resultou em rápida expansão dos regimes próprios de previdência, tanto em relação ao universo de servidores abrangidos como pela sua criação em um grande número de municípios. c) Finalmente, tem-se o terceiro período, que se desenvolve a partir da reforma de 1998, com a criação de um novo marco institucional, tendo princípios básicos a exigência do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial.¹³

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, passou a figurar no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988 e, no artigo 40, caput, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, de forma explícita, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, ao exigir a observância dos critérios utilizados para que os regimes de Previdência Social, diante do caráter contributivo, denotem uma previsão para que o sustento financeiro dos regimes seja mantida no interior do próprio sistema. No entanto, para que este equilíbrio ocorra, faz-se necessário orientar-se por critérios contábeis (financeiro e atuarial) que preservem o equilíbrio, ou seja, não promovam grandes desproporções entre receitas e despesas. É oportuno fazer a distinção entre equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial. Equilíbrio financeiro é equilíbrio de curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para a cobertura dos benefícios previdenciários imediatos. Por seu turno, equilíbrio atuarial é o equilíbrio de longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias ao longo do tempo.¹⁴

Segue Nota Técnica da SPS nº 17 /1999, expedida pela Secretaria de Previdência Social:

A União investida na competência legislativa conferida pelo art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 fixando as regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios. Esta norma define no art. 1º, caput, os princípios norteadores para a constituição e manutenção desses regimes, dentre eles: o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios.

¹³ SEABRA, Justiniano Magno Bandeira. Guia Previdenciário. Editora Expansão Cultural, São Paulo, 2013. P. 1392.

¹⁴ FERRARO, Suzani Andrade. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial nos Regimes de Previdência Social. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010. P.88

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário (no caso os entes estatais e seus respectivos servidores) é suficiente para custear os benefícios assegurados por estes sistemas. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando o equilíbrio financeiro é mantido durante todo o período de existência do regime. Para tanto, as alíquotas de contribuição do sistema devem ser definidas a partir de cálculos atuariais que levem em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes, o que resulta na fixação de alíquotas adequadas para a manutenção dos futuros benefícios do sistema.¹⁵

2.12 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPREV

O Município, ao criar um Regime Próprio de Previdência, se torna credor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em termos de Compensação Financeira Previdenciária, daqueles servidores que contribuíram para o INSS antes da criação do IPAMC (RPPS), pois os servidores contribuíram para o INSS.

A compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trata da compensação financeira entre eles nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. A compensação financeira surge em virtude da previsão constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no artigo 201, § 9º.¹⁶

A partir da competência de junho do ano 2004, serão processados num sistema chamado COMPREV – Compensação Previdenciária, os ajustes de conta entre os valores de compensação do RGPS com os RPPS, chamado pelo sistema de Regime de Origem e de Regime Instituidor. Sendo o primeiro aquele ao qual o servidor público ou segurado esteve vinculado sem que dele receba a aposentadoria ou pensão, e o segundo, aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente, ao segurado ou servidor público ou seus dependentes, com computo do tempo de contribuição do regime de origem.¹⁷

Lei Federal nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999 - Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Artigo 1º - A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.¹⁸

2.13 SERVIDORES NOS COLEGIADOS DO RPPS

¹⁵ Nota Técnica da SPS nº 17, 26 de maio de 1999. - Considerações sobre a exigência de receita diretamente arrecadada ampliada superior às transferências constitucionais da união e dos estados. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/nota-tnica>> acesso em 18 abr. 2015.

¹⁶ SPECHOTO, Karina. Dos Regimes Próprios de Previdência Social. Editora LTR, São Paulo, 2010. P.93

¹⁷ Ibidem, P.94

¹⁸ Lei Federal nº 9.796, 05 de maio de 1999. - Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19796.htm> acesso em 18 abr. 2015

O Regime Próprio de Previdência Social pode e deve conter representantes dos servidores em seus colegiados. A influência dos servidores na gestão de seu regime garante maior transparência e responsabilidade das ações dos gestores previdenciários, pois, surgem vários debates jurídicos, que interfere na questão do futuro do RPPS, como também decisões que devem ser tomadas pelo colegiado e não pelo gestor previdenciário seja por uma questão de segurança, ou seja, pela questão de uma análise mais criteriosa e impessoal do colegiado.

Neste sentido, cabe mencionar que os servidores dos colegiados dos RPPS devem estar sempre participando de seminários e congressos para se qualificar e se atualizar para poderem dar sua parcela de contribuição de forma técnica e objetiva fazendo uma análise administrativa mais elaborada; assim como também os servidores ou equipe de comissionados que trabalham nos RPPS devem estar sempre atualizados e prontos para transmitir os dados necessários para os órgãos fiscalizadores e assim cumprirem as exigências diminuindo os conflitos gerados por falta de transmissão de informações exigidas.

O IPAMC detém a seguinte formação do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA - CMP segundo o artigo 21 da lei municipal 1495/2010:

O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de Fiscalização e Deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social é composto por 12 (doze) membros, designados na forma abaixo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução:

I – 07 (sete) representantes dos segurados do regime próprio de previdência social, eleitos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal de Cordeiro;

III – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro;

IV – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado pelo Prefeito Municipal de Cordeiro.

O IPAMC detém a seguinte formação do CONSELHO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS - CMI segundo o artigo 1º da lei municipal 1962/2015, que criou o artigo 25A E 25B na lei municipal 1495/2010:

ART 25A – Fica criado o Comitê Municipal de Investimentos – CMI - com 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes; os membros necessariamente devem manter vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, sendo sua estrutura de presidente e dois membros. O Presidente do IPAMC, membro nato, servidor efetivo em carreira do ente ou do RPPS, será o Presidente do comitê de investimentos, sendo seu voto de minerva, e os outros membros serão indicados pelo CMP, e nomeados pelo Presidente CMP ou Prefeito.

§ 1º – A maioria dos membros do CMI, necessariamente, deverá possuir a certificação prevista no artigo 2º da Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011. § 2º - Das reuniões do CMI, as quais definirão processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, serão lavradas atas em livro próprio, e publicadas no site do RPPS.

Art. 25B - O CMI reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelos vogais, ou por seu presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.¹⁹

2.14 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

A lei municipal nº 1495/2010 em seu artigo 7º dispõe sobre a perda da condição de segurado do regime próprio de previdência social que ocorrerá nas hipóteses de morte, de demissão ou exoneração por justa causa ou a pedido.

3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

¹⁹ IPAMC. Lei municipal nº 1962, Rio de Janeiro: Cordeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.ipamc.rj.gov.br/legislacao>>, acessado em 18 Abr. 2015.

Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro, assegura benefícios previdenciários, conforme artigo 30 da Lei Municipal nº 1495/2010 - que Organiza o Regime Próprio de Previdência Social do município de Cordeiro e sua unidade gestora e dá outras providências. O servidor municipal efetivo devidamente nomeado pela Câmara Municipal, ou pela Prefeitura (tanto para a própria, como para fundações e autarquias), seja por direito adquirido, conforme Constituição Federal de 05/10/1988 ou Concurso Público a inclusão no IPAMC é automática e de seu salário já é deduzida a contribuição.

3.1 ROL DE BENEFÍCIOS

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- d) salário-maternidade;
- e) salário-família;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

3.2 DOCUMENTOS PARA SOLICITAR BENEFÍCIOS:

BENEFÍCIOS:	DOCUMENTOS:
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	BÁSICOS: Cópia autenticada do CPF, RG e Título Eleitor do servidor e do cônjuge, certidão de casamento e/ou nascimento, CTPS, PIS/PASEP, certidão de nascimento dos filhos menores, certificados e comprovantes de residência.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	TODOS OS documentos BÁSICOS mais laudo pericial da Junta de Perícia Médica do Município e/ou IPAMC
PENSÃO POR MORTE	TODOS documentos BÁSICOS mais Certidão de Óbito
SAL. MATERNIDADE	Declaração Médica e posteriormente Certidão de Nascimento da Criança além da carteira de vacinação
SALÁRIO-FAMÍLIA	Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos e comprovante de invalidez para os filhos maiores (se for o caso).
AUXÍLIO DOENÇA	Laudo da Pericial da Junta Médica Municipal
AUXÍLIO-RECLUSAO	Cópia da Sentença ou Ordem de Prisão do servidor

3.3 REGRAS, REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CADA BENEFÍCIOS

As regras e requisitos estarão conforme preceitua a Constituição Federal e as Emendas Constitucionais nº 20/1998; 41/2003; 47/2005 e 70/2012, como também a Lei Federal nº 11.301/2006 e Lei Municipal nº 1495/2010 e suas alterações.

3.3.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação

exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, respeitado o disposto no artigo 40, § 1º, I da CRFB c/c E.C. nº 70/2012.

3.3.2 Aposentadoria compulsória

O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, §1º, II da CRFB. Não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo; em Cordeiro – RJ será o mínimo municipal que é o mínimo nacional acrescido de 5 (cinco) %. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

3.3.3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, §1º, III, “a” da CRFB, com redação da E.C. Nº 41/2003.

Aposentadoria voluntária	Tempo de Contribuição (anos)	Idade (anos)	Tempo de Efetivo Exercício Público (anos)	Tempo no cargo que se dará a aposentadoria (anos)	Fundamento Legal	
Homem	35	60	10	5	CF - Art. 40, §1º, III, “a”	E.C. 20/1998
Mulher	30	55	10	5		
Teto do Benefício	Remuneração do servidor no cargo efetivo		Forma de Cálculo	Média Aritmética – contribuições a partir jul/1994	Reajuste do Benefício	Mesmo índice e data do RGPS

Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor, artigo 40, § 5º da Constituição Federal, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Admissão a partir de 01/01/2004	Tempo de Contribuição (anos)	Idade (anos)	Tempo de Efetivo Exercício Público (anos)	Tempo no cargo que se dará a aposentadoria (anos)	Fundamento Legal	
Professor	30	55	10	5	CF - Art. 40, §5º c/c Lei Federal nº 11.301/06 c/c Lei Municipal nº 1562/15	
Professora	25	50	10	5		
Teto do Benefício	Remuneração do servidor no cargo efetivo		Forma de Cálculo	Média Aritmética – contribuições a partir jul/1994	Reajuste do Benefício	Mesmo índice e data do RGPS

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. O artigo 1º da Lei Federal nº 11.301 - de 10 de maio de 2006 c/c o artigo 3º da Lei Municipal nº 1562, de 20 de janeiro de 2015. A lei federal 11.301/2006 veio criar roll taxativo do que venha ser as funções de magistério e especialistas em educação, ou equiparadas a estas para efeitos de aposentadoria pelo exercício do magistério.

3.3.3.1 Aposentadoria por idade

O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, respeitado o disposto no artigo 40, §1º, III, “b” da CRFB.

Admissão a partir de 01/01/2004	Tempo de Contribuição (anos)	Idade (anos)	Tempo de Efetivo Exercício Público (anos)	Tempo no cargo que se dará a aposentadoria (anos)	Fundamento Legal	
Homem	Proporcional	65	10	5	CF - Art. 40, III, “b”	E.C. 20/1998
Mulher	Proporcional	60	10	5		
Forma de Cálculo	Média Aritmética – contribuições a partir jul/1994, limitando-se ao teto remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição				Reajuste do Benefício	Mesmo índice e data do RGPS

3.3.4 O que são regras de transição?

As regras de transição vieram resguardar situações jurídicas individuais legalmente constituídas quando da vigência do regime jurídico revogado, elas são evidenciadas em situações distintas, dependendo da data de ingresso do servidor no serviço público combinada com a data em que completa os requisitos para a aposentadoria.

Artigo 2º da E. C. Nº 41/03 - Opcional para o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16/12/98 desde que preenchidos os seguintes requisitos:

Admissão até 16/12/98	Tempo de Contribuição (anos)	Idade (anos)	Tempo no cargo que se dará a aposentadoria (anos)	Fundamento Legal
Homem	35 anos + um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que em 16/12/98 faltaria para atingir o limite de 35 anos de contribuição	53	5	E.C. 41/2003
Mulher	30 anos + um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que em 16/12/98 faltaria para atingir o limite de 30 anos de contribuição	48	5	
Fixação Proventos	aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações base para as contribuições e do redutor, sobre cada ano antecipado em relação à idade de 60 para homens e 55 anos para mulher, de 3,5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005 e 5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.			E.C. 41/2003
Reajuste Proventos	nas mesmas datas e índices dos reajuste benefícios do RGPS			
Professor (a)	O professor, com tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério, que optar por se aposentar na forma do disposto acima terá o tempo de serviço exercido até 16/12/98 contado com o acréscimo de 17% se homem, e de 20% se mulher, não sendo aplicado a redução da idade e do tempo de contribuição.			

ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03

Opcional para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/03 desde que preenchidos os seguintes requisitos:

Admissão Até 31/12/03	Tempo de Contribuição (anos)	Idade (anos)	Tempo de efetivo exercício público (anos)	Tempo na carreira (anos)	Tempo no cargo que se dará a aposentadoria (anos)	Fundamento Legal
Homem	35	60	20	10	5	E.C. 41/03
Mulher	30	55	20	10	5	
Fixação de Proventos	Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)					
Reajuste de Proventos	Paridade com a remuneração dos servidores ativos		Teto do benefício		Remuneração do cargo efetivo	
Professor (a)	Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, § 5º da CF/88)					E.C. 20/98

ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05 - Opcional para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98 desde que preenchidos os seguintes requisitos:

Admissão Até 16/12/98	Tempo de Contribuição (anos)	Idade (anos)	Tempo de efetivo exercício público (anos)	Tempo na carreira (anos)	Tempo no cargo que se dará a aposentadoria (anos)	Fundamento Legal	
Homem	35	*	25	15	5	E.C. 47/2005	
Mulher	30	**	25	15	5		
Fixação de Proventos	Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)						
Reajuste de Proventos	Paridade com a remuneração dos servidores ativos		Teto do benefício		Remuneração do cargo efetivo		
*	Idade mínima resultante da redução, relativamente ao limite de 60 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos.		**		Idade mínima resultante da redução, relativamente ao limite de 55 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 30 anos.		
	Contribuição (anos)	Idade (anos)			Contribuição (anos)		Idade (anos)
Homem	35	60	Mulher		30		55
	36	59			31		54
	37	58			32		53
	38	57			31		52

3.3.5 Auxílio doença

O auxílio doença será devido aos segurados IPAMC - RPPS que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração (verbas permanentes) no cargo efetivo. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, o restante do tempo pelo IPAMC. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

3.3.6 Salário maternidade

Será devido salário maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sendo o pagamento incumbência do IPAMC. Se comprovada a nutriz, a servidora terá direito a mais 60 (sessenta) dias, ficando o pagamento da remuneração integral (verbas permanentes) durante a prorrogação da licença à gestante, a cargo de recursos do Tesouro municipal. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração (verbas permanentes) da segurada. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

3.3.7 Salário família

Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo, que ao número de filhos de até quatorze anos ou inválido, sendo referido benefício custeado pelo respectivo órgão empregador ou pelo IPAMC no caso de inatividade. O valor limite referido acima será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, desde que observados os critérios mencionados acima. O salário família será pago pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme cada caso, exceção feita na hipótese dos inativos, quando o pagamento caberá ao IPAMC. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será de 5% (cinco por cento) do piso mínimo Municipal para o segurado que se refere o artigo anterior.

Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

3.3.8 Pensões por morte

A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º da lei municipal nº 1495/2010, quando do seu falecimento, correspondente à: I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; II – totalidade da remuneração (verba permanente) do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido

de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, com notoriedade.

A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Os valores referidos serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

3.3.9 Auxílio reclusão

O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido a prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos, e corresponderá a última remuneração (verbas permanentes). O valor referido será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPAMC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

4. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 5ª Edição. Editora Jus Podivm, Bahia, 2014.

FERRARO, Suzani Andrade. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial nos Regimes de Previdência Social. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

SPECHOTO, Karina. Dos Regimes Próprios de Previdência Social. Editora LTR, São Paulo, 2010.

SEABRA, Justiniano Magno Bandeira. Guia Previdenciário. Editora Expansão Cultural, São Paulo, 2013. P. 1392.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acessado em 18 Abr. 2015.

Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998. - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm> acessado em 18 Abr. 2015.

Lei Federal nº 9.796, 05 de maio de 1999. - Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm> acessado em 18 Abr. 2015.

Nota Técnica Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/28_130829-141632-780.pdf> acessado em 18 Abr. 2015.

Nota Técnica da SPS nº 17, 26 de maio de 1999. - Considerações sobre a exigência de receita diretamente arrecadada ampliada superior às transferências constitucionais da união e dos estados. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/nota-tnica>> acessado em 18 Abr. 2015.

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 - dou de 02/04/2009. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>> acessado em 18 Abr. 2015.

IPAMC. Lei municipal nº 1495, Rio de Janeiro: Cordeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.ipamc.rj.gov.br/legislacao>>, acessado em 18 Abr. 2015.

IPAMC. Lei municipal nº 1962, Rio de Janeiro: Cordeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.ipamc.rj.gov.br/legislacao>>, acessado em 18 Abr. 2015.